

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADO DO PARÁ
Gabinete do deputado Eliel Faustino

PROJETO DE LEI Nº 74/2020

Dispõe sobre a redução no valor das mensalidades pertinentes a prestação de serviços educacionais na rede privada no âmbito do Estado do Pará, enquanto perdurarem as medidas de enfrentamento contra a pandemia do COVID-19.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam as instituições de ensino da educação infantil, ensino fundamental, ensino médio e superior da rede privada do Estado do Pará obrigadas a reduzir proporcionalmente as suas mensalidades em percentual mínimo de 30% (trinta por cento), enquanto durarem as medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia de COVID-19.

Parágrafo único. As unidades de ensino deverão aplicar o desconto a partir de 60 (sessenta) dias de suspensão das aulas.

Art. 2º O percentual mínimo previsto no dispositivo anterior poderá ser reduzido nos seguintes termos:

I – as instituições de ensino privado enquadradas como Microempresas, estão isentas do cumprimento do percentual mínimo, pactuando livremente a flexibilização e desconto no pagamento das mensalidades;

II - as instituições de ensino privado enquadradas como Empresas de Pequeno Porte terão a porcentagem reduzida em 2/3 (dois terços).

III – será aplicado o desconto disposto no inciso II deste artigo para as instituições de ensino superior não optantes do Simples Nacional, que comprovadamente possuam faturamento anual de até R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais).

IV – as instituições de ensino que, comprovadamente, sejam não optantes do Simples Nacional, e que possuam faturamento anual de R\$ 3.000.000,01 (três milhões de reais e um centavo) até R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) terão redução de 50% (cinquenta por cento);

V – as instituições de ensino que, comprovadamente, sejam não optantes do Simples Nacional e que possuam faturamento anual acima de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), terão redução de 50% (cinquenta por cento) somente se



03

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADO DO PARÁ
Gabinete do deputado Eliel Faustino

promoverem a continuidade do ensino, de modo à distância.

§ 1º Em relação aos consumidores que já são beneficiados com algum desconto pela prestação do serviço de educação prestado, concedido pela instituição de ensino, anterior a esta Lei, deverá prevalecer o maior desconto.

§ 2º Ficam excluídos da obrigatoriedade de desconto de pagamentos de mensalidades, os alunos beneficiados por programas próprios ou governamentais de bolsa de estudo ou financiamento estudantil superior a 20% do valor da mensalidade regular praticada pelo estabelecimento de ensino.

§ 3º O indeferimento do desconto previsto no Artigo 1º e no Artigo 2º, somente poderá ocorrer mediante comprovação da incapacidade da instituição em conceder o desconto, através de balancete contábil que demonstre a situação financeira durante o período letivo corrente, ficando a flexibilização no pagamento para acordo entre as partes.

Art. 3º Ocorrências eventuais de feriados não interferem na contagem dos dias mencionados nos incisos supra, que devem ser contados em dias corridos.

Art. 4º As partes contratantes detêm autonomia para realizarem acordos em outros moldes, acima do desconto mínimo previsto nos artigos 1º e 2º.

Art. 5º Os descontos tratados na presente Lei serão imediata e automaticamente cancelados com o fim das medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrentes do COVID-19.

Art. 6º É vedado às instituições de ensino registrarem dívidas em aberto nos órgãos de proteção ao crédito relativas ao período de suspensão das aulas presenciais.

Art. 7º A eventual existência de mensalidades em atraso não afasta a obrigatoriedade de a instituição de ensino conceder o desconto de que trata a presente Lei.

Art. 8º O descumprimento ao disposto na presente Lei ensejará a aplicação de multas nos termos do Código de Defesa do Consumidor, pelos órgãos responsáveis pela fiscalização, em especial, pela Superintendência de Proteção e Defesa do Consumidor (Procon-PA).

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com vigência dos seus efeitos enquanto perdurarem as medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrentes do COVID-19.

PALÁCIO CABANAGEM, PLENÁRIO NEWTON MIRANDA, EM 08 DE ABRIL DE 2020.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete do Deputado Eliel Faustino

JUSTIFICATIVA

A presente iniciativa legislativa pauta-se na importância de garantir aos consumidores, contratantes de serviços educacionais da rede privada, redução proporcional na cobrança de mensalidades, visto as despesas que a rede privada de ensino que suspenderam as aulas físicas, assim, afastam aglomerações em favor da saúde pública, contra a pandemia do Covid-19.

Dessa forma, a iniciativa visa equilibrar o valor integral que seria cobrado no período de aulas presenciais, pela redução de 30% (trinta por cento) nas mensalidades a ser aplicado conforme a suspensão das aulas físicas, nas unidades.

A determinação da suspensão das aulas presenciais objetivando reduzir o risco de proliferação do vírus em larga escala proveniente de estudantes e professores se reunindo em locais fechados por longos períodos.

Ponderando que as instituições de ensino estão com diversas despesas reduzidas com itens como a manutenção do espaço, água, energia e alimentação de seus funcionários e alunos visto que estão suspensas as atividades presenciais, é justo que os estudantes e/ou seus responsáveis financeiros, que também tiveram seus rendimentos afetados, tenham a sua mensalidade reduzida.

Nesse sentido, este parlamentar entende que as prestadoras de serviços educacionais privado estão com suas despesas reduzidas, referente aos itens como a manutenção do espaço, água, energia e alimentação de seus funcionários e alunos. Dessa forma, essas prestadoras não seriam prejudicadas com a redução do valor das mensalidades.

Diante do exposto e devido a importância da presente proposta, contamos com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Por todo o exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.


Eliel Faustino - DEM
Deputado Estadual

04


Faustino

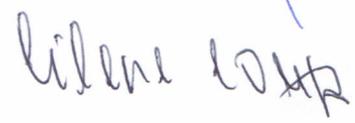

Faustino






CIDADANIA


Maurício
Psol


Lilene